



Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

PARECER JURÍDICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1601.2024.1155/CPL-CMM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: IL 001/2024/CPL-CMM

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEGALIDADE

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação da Empresa **JONATHA PINHEIRO PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 52.215.735/0001-36, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**, a solicitação de contratação baseia-se no **art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações**, por ser inviável qualquer competição.

Constam no processo administrativo os seguintes documentos:

- I. Documento de formalização de demanda e termo de referência;
- II. Estimativa de despesa;
- III. Solicitação de Dotação e impacto Orçamentário
- IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- V. Comprovação de Requisitos de Habilitação e Qualificação mínima necessária;
- VI. Despacho de Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
- VII. Minuta do Contrato;
- VIII. Termo de Autuação do Processo Licitatório

Deve ser ressaltado que a análise jurídica repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela Constituição Federal, é a exigência da celebração de contratos pela Administração Pública, procedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.





Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

Entre estas hipóteses repousam o **art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021**, onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(...)." ,

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia. Ressaltando ainda, que a referida Lei excluiu a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, ela Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento ele atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização " *é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas*





Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou jurídica, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a consultoria e assessoria jurídica, no controle prévio da legalidade, por meio da análise jurídica das contratações, incluindo os processos de contratação direta, convênios, termos de cooperação, reajustes, adesões a atas de registro de preços, demais instrumentos similares e seus termos aditivos, é considerada de extrema importância, pois é correlacionada a todas as necessidades da Administração Pública, pois todos os seus atos devem ser revestidos de legalidade, a interrupção da prestação de tais serviços atrasa todos os andamentos processuais e administrativos que podem afetar todas as demais áreas do órgão envolvido, implementação de normalizações ou exigências de órgãos controladores, não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação desta.

Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível a contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, vez que comprova a sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

Isto porque, a assessoria a ser contratada possui notório reconhecimento e patente currículo profissional, demonstrando ter exercido atividades similares com perfeição, inclusive com objetos idênticos. Neste sentido, vejamos Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras **oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de Jáureas**, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não bastasse a condição de especialista do interessado, pretendido pelo Município, a contratação pelo Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.





Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás; o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *in verbis*:

Notório especializado só icm l11gar...gua11do se traia de s rvico inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de cunfianca um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado nº 39/TCU).

Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que o mesmo seja detentor de especialização indiscutivelmente essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, compatível com a necessidade administrativa.

Ademais, é importante ressaltar que, que a Câmara Municipal não possui em seu quadro, servidores suficientes em condições de atender a demanda descrita no objeto a ser contratado.

Esse é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. *in verbis*:

(...)

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da **especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal.**

(...)

46. Portanto, os Municípios - dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada - tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72, e incisos do mesmo dispositivo, que assim dispõem:





Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser o instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto **executivo**;
- II. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários **com o compromisso a ser assumido**;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendido, vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores com órgãos públicos, publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que guardam semelhança nos objetos.

Do exposto, vislumbramos que o serviço descrito na justificativa/em confronto com a legislação trata-se de flagrante inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o **art. 74. inciso III, da nova Lei de Licitações**.

III - CONCLUSÃO





Estado do Pará - Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO
CNPJ nº 07.335.744/0001-06

Em face do exposto, considerando a documentação constante dos autos, especialmente a justificativa de lavra da Secretaria solicitante, bem como os argumentos acima levantados, manifesta-se pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, uma vez observadas as recomendações elencadas no corpo deste Parecer, nos termos do **art. 74, inciso III; da Lei de Licitação nº 14.133/2021**, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À deliberação superior.

Melgaço/PA, 16 de janeiro de 2024.

JONATHA PINHEIRO PANTOJA
OAB/PA-25880
Assessor Jurídico

